

PROJETO DE LEI Nº 2.481 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ JANENE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de coibir a litigância de má-fé.

DESPACHO:

02/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 17/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	14/03/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	28/03/00	05/04/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Leuciano Castro Presidente: [Assinatura]
Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviço Público Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2000
(DO SR. JOSÉ JANENE)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de coibir a litigância de má-fé.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 793A. O reclamante reembolsará a outra parte pelas despesas, e o reclamado ou interveniente responderão por perdas e danos, quando litigarem de má-fé.

§ 1º Constitui litigância de má-fé:

- I – apresentar pedido ou defesa contrários a dispositivos legais ou fatos incontestáveis;
- II – faltar com a verdade;
- III – protelar indevidamente o andamento do processo;
- IV – intentar reclamação para auferir vantagem indevida.



§ 2º O juízo ou Tribunal do Trabalho, de ofício ou mediante provocação, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os danos que esta sofreu ou o valor das despesas que antecipou.

§ 3º O reclamante reembolsará o reclamado pelas despesas que esse incorreu em função do processo.

§ 4º O valor das despesas efetuadas pelo reclamado em razão da litigância de má-fé do reclamante será compensado com as verbas a que esse tiver direito.

§ 5º No caso de o valor das despesas previsto no parágrafo anterior ultrapassar os valores das verbas devidas ao reclamante, responderá seu advogado subsidiariamente pela diferença.

§ 6º O reclamado ou o interveniente, quando litigarem de má-fé, indenizará o reclamante em até 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa declarado ou fixado, se o pedido for indeterminado na reclamação."

Art. 2º O art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 732. À mesma pena do artigo anterior fica sujeito o reclamante que:

I - der causa, por duas vezes, ao arquivamento de que trata o art. 844;

II - incorrer em litigância de má-fé, nos termos do art. 793A." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pilares do direito processual é a lealdade, do qual as partes devem se servir para o bom andamento do processo, pois é



inadmissível que a estrutura judicial seja usada para fins protelatórios e de má-fé. Tal procedimento agride não somente a parte contrária, mas também o Estado e toda a sociedade, tendo em vista o conseqüente desperdício de pessoal e material públicos investidos na solução estatal dos conflitos.

O Código de Processo Civil prevê a lealdade processual nos seus arts. 14 a 18, dispondo sobre os deveres e a responsabilidade das partes por dano processual. A Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, trouxe significativas alterações nesse sentido, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento, a condenar o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou. A lei ainda estabelece o rateio do valor da indenização por danos entre as partes que agirem de má-fé na proporção do seu respectivo interesse na causa, bem como a importância dessa pena que será de até 20% sobre o seu valor.

A CLT não traz dispositivos sobre a litigância de má-fé. No entanto os Juízes e os Tribunais do Trabalho, usando da prerrogativa do art. 769 do texto consolidado, cuja redação estabelece que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, vêm aplicando os dispositivos do Código do Processo Civil.

Porém alguns doutrinadores, cujas opiniões têm influenciado muitos julgados, entendem que não se pode aplicar esses dispositivos do Código de Processo Civil, na medida em que não há como atribuir a má-fé ao empregado por pedir parcelas indevidas, tendo em vista a sua qualidade de hipossuficiente perante o Direito do Trabalho. Todavia o empregado, na maioria das vezes, é patrocinado por advogado.

Além disso, com o acirramento da crise econômica e a mudança nas relações de trabalho, o empregado, cada vez mais, se socorre da Justiça do Trabalho, às vezes, por ter notícia de que, nesse foro, sempre se consegue alguma vantagem pecuniária, mesmo que não se tenha o que pedir. Assim, aparecem inúmeras reclamações, algumas sem nenhum fundamento jurídico, patrocinadas por advogados que lucram sobre o inexistente.

Hoje, a pena pela litigância de má-fé é aplicada tanto em relação ao reclamante quanto ao reclamado. Entretanto, quanto ao primeiro, a execução da indenização tem-se mostrado infrutífera, pois, em geral, não dispõe de recursos econômicos para arcar com esse ônus. Em muitos casos, o trabalhador não possui o suficiente para pagar as custas, quanto mais a

A



indenização por danos causados ao empregador.

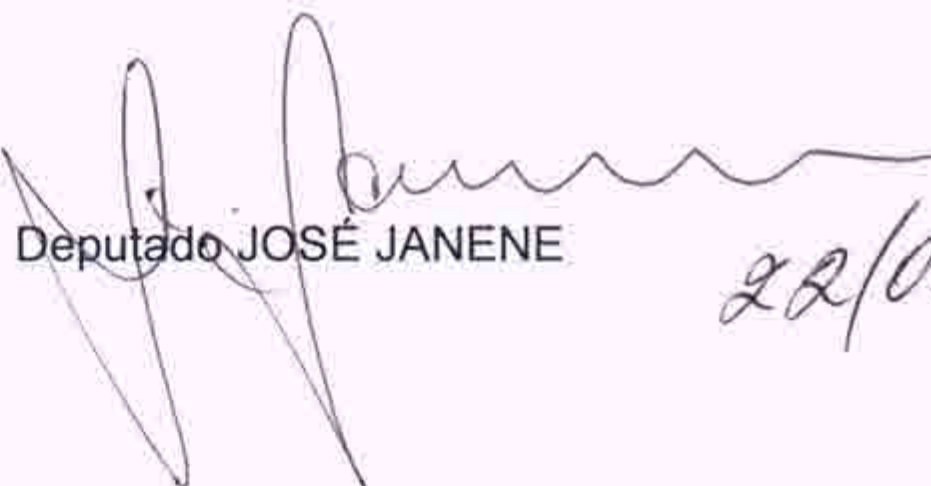
Para resolver esse problema, uma das alternativas seria a possibilidade de se compensar as despesas feitas pelo reclamado com as parcelas devidas ao reclamante e, no caso de a importância referente ao créditos ser insuficiente, cobrar a diferença do advogado da parte. Isso faria com que os advogados averiguassem melhor o pedido do obreiro antes de propor a reclamação trabalhista.

Na Justiça do Trabalho, permanece ainda a figura do *jus postulandi*, pela qual reclamante e reclamado podem comparecer pessoalmente perante a Justiça do Trabalho. Nessa hipótese, será aplicada a pena de perempção em que o reclamante ficará impedido de se socorrer do Judiciário Trabalhista pelo período de seis meses.

Assim, apesar do texto processual comum, entendemos que o ideal no tratamento da figura jurídica da litigância de má-fé é sua previsão no processo trabalhista, dando-lhe um tratamento específico dentro das peculiaridades dos conflitos resultantes da relações obreiras. Tal distinção é fundamental, pois ainda não há como, no Brasil, equalizarmos, sob o ponto de vista econômico, o trabalhador e o empregador.

Pelo exposto, entendemos que a matéria proposta neste projeto de lei pretende reduzir a propositura de reclamações indevidas e, conseqüentemente, agilizar a Justiça do Trabalho. Pretende ainda contribuir para a formação de uma consciência responsável no acesso ao Judiciário, razões pelas quais pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2000


Deputado JOSÉ JANENE 22/02/00

001107.127

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	22/02/00 às 18:38
Nome	Pedro
Ponto	3290



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

.....

TÍTULO VIII Da Justiça do Trabalho

.....

CAPÍTULO VII Das Penalidades

.....

Seção III De outras Penalidades

.....

Art. 732. Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

.....

TÍTULO X Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

.....

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

.....



CAPÍTULO II

Do Processo em Geral

Seção IV

Das Partes e dos Procuradores

Art. 793. Tratando-se de maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à lide.

Seção V

Das Nulidades

Art. 794. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

CAPÍTULO III

Dos Dissídios Individuais

Seção II

Da Audiência de Julgamento

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

TÍTULO II
Das Partes e dos Procuradores

CAPÍTULO II
Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores

Seção I Dos Deveres

Art. 14. Compete às partes e aos seus procuradores:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade e boa-fé;
- III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.



Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

**Redação dada ao inciso pela Lei 6.771, de 27.03.1980.*

II - alterar a verdade dos fatos;

**Redação dada ao inciso pela Lei 6.771, de 27.03.1980.*

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

**Redação dada ao inciso pela Lei 6.771, de 27.03.1980.*

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

**Redação dada ao inciso pela Lei 6.771, de 27.03.1980.*

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; **Redação dada ao inciso pela Lei 6.771, de 27.03.1980.*

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

**Redação dada ao inciso pela Lei 6.771, de 27.03.1980.*

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

**Inciso acrescentado pela Lei nº 9.668, de 23.06.1998.*

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (NR)

**Redação dada ao caput pela Lei nº 9.668, de 23.06.1998.*



Nota: Assim dispunha o caput alterado:

"Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou.

**Redação dada ao "caput" pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994.*

§ 1º. Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º. O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

**Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994.*

.....
.....



LEI Nº 8.952, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL SOBRE O PROCESSO
DE CONHECIMENTO E O PROCESSO
CAUTELAR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício
do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte lei:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11
de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do
outro para propor ações que versem sobre direitos reais
imobiliários.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as
ações:

I - que versem sobre direitos reais imobiliários;

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor
ou do réu somente é indispensável nos casos de composesse ou
de ato por ambos praticados.

Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o
litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que
esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que
efetuou.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz,
em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da
causa, ou liquidado por arbitramento.

Art. 20



§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

.....
Art. 33.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

.....
Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

.....
Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Art. 46.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

.....
Art. 125.

.....
IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

.....
Art. 62.



§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

Art. 170. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1º Serão, todavia, concluídos depois das horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.

Art. 219.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.

Art. 239.

Parágrafo único.

III - a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário.



Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do artigo 588.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

.....
Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

.....
Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem



produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

.....
Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

Parágrafo único. O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

.....
Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.

.....
Art. 460.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (artigo 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de

pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

.....
Art. 800.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

.....
Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente."

Art. 2º Ficam revogados o inciso I do artigo 217. e o § 2º do artigo 242., renumerando-se os incisos II a V daquele artigo e o § 3º deste, do Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Alexandre de Paula Dupeyrat
Martins



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.481/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2000

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de coibir a litigância de má-fé.

Autor: Deputado JOSÉ JANENE

Relatora: Deputada FÁTIMA PELAES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2000, de autoria do Nobre Deputado JOSÉ JANENE, visa determinar que o reclamante reembolsará a outra parte pelas despesas, e o reclamado ou interveniente responderão por perdas e danos, quando litigarem de má-fé. Para o autor, apresentar pedido ou defesa contrários a dispositivos legais ou fatos incontestáveis, faltar com a verdade, protelar indevidamente o andamento do processo ou intentar reclamação para auferir vantagem indevida, são atos que constituem litigância de má-fé.

Em sua justificação, o autor alega que *um dos pilares do direito processual é a lealdade, do qual as partes devem se servir para o bom andamento do processo, pois é inadmissível que a estrutura judicial seja usada para fins protelatórios e de má-fé.*



Na reunião ordinária do dia 23 de agosto de 2000, esta Comissão rejeitou o parecer favorável ao projeto, com emenda, de autoria do Nobre Deputado LUCIANO CASTRO, sendo-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas do processo do trabalho.

Valentin Carrion ensina que, ao processo laboral, são aplicados dispositivos do processo civil desde que não estejam regulados de outro modo, não ofendam os princípios do processo do trabalho, se adaptem aos mesmos princípios e às peculiaridades deste procedimento e não haja impossibilidade material da referida aplicação.

Assim, nada impede que os juízes do trabalho apliquem o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil que dispõe sobre a litigância de má-fé, condenando, de ofício ou a requerimento, o reclamante ou o reclamado a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou quando deduzirem pretensão ou defesa contra texto expresso em lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do processo ou interpuser recurso com o intuito manifestamente protelatório.

Dessa forma, há muito os tribunais do trabalho vêm apenando a litigância de má-fé, como se vê no seguinte acórdão:

"Litigância de má-fé – Aplicação no processo do trabalho. O princípio da lealdade processual com a conseqüente sanção pela conduta temerária ou protelatória da parte, tem plena aplicação no processo do trabalho, por força da



subsidiariedade dos arts. 14 e 17 do CPC. Recurso conhecido e desprovido. (TST – 2ª T – Ac. Nº 11170/97 – Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch – DJ 28.11.97 – pág. 62432).”

A litigância de má-fé, da forma como está prevista no projeto, pode vir a inibir a procura judicial pela resolução do conflito trabalhista, sob pena de serem considerados atos de má-fé propor reclamação, apresentar contestação ou interpor algum recurso.

Outrossim, a conceituação da má-fé, proposta no projeto, é muito subjetiva deixando a critério do juiz interpretá-la, o que vai de encontro ao princípio da tipificação legal de pena, consagrado no Direito Penal.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.481, de 2000, e da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 21 de Setembro de 2000.


Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.481/00

PARECER DA COMISSÃO

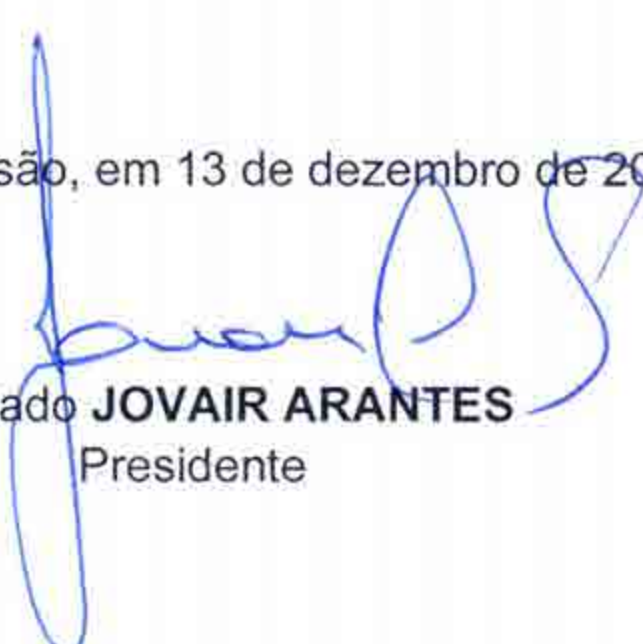
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, contra o voto do Deputado Luciano Castro, o Projeto de Lei nº 2.481/00, nos termos do parecer vencedor da relatora Deputada Fátima Pelaes.

O parecer do Deputado Luciano Castro passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Ivanio Guerra, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, titulares; Eurípedes Miranda, Geovan Freitas, João Tota, Júlio Delgado, Marcus Vicente, suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2000

"Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de coibir a litigância de má-fé."

Autor: Deputado JOSÉ JANENE

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise disciplina a litigância de má-fé nas relações processuais trabalhistas, definindo-a e dispondo sobre as penalidades quando de sua verificação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não existe consenso sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil quanto à litigância de má-fé na Justiça do Trabalho.

Muitos doutrinadores trabalhistas continuam caracterizando o empregado como hipossuficiente e, portanto, entendem que não poderia ser condenado pela litigância de má-fé, pois não teria como avaliar a reclamação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não compartilhamos desse entendimento. O empregado pode ser considerado hipossuficiente, mas não é incapaz. É plenamente dotado de capacidade para avaliar a sua reclamação, conhecendo os seus direitos. A diferença entre certo e errado é facilmente percebida por qualquer indivíduo.

A litigância de má-fé implica conduta desleal no processo e não em equívoco que possa ser cometido eventualmente. Esse tipo de conduta deve ser apenado e não existe justificativa para que o trabalhador seja excluído dessa sanção.

É verificada se a parte apresentar pedido ou defesa contrários a dispositivos legais ou fato incontroverso, se faltar com a verdade, se houver protelação indevida do processo, ou se intentar reclamação para proferir vantagem indevida.

Todos as hipóteses de litigância de má-fé, portanto, representam claramente conduta temerária no processo, o que deve ser efetivamente punido com o pagamento de indenização à parte contrária.

Na proposição em análise, julgamos conveniente apresentar emenda modificativa ao projeto, alterando o seu art. 1º, ou seja, a definição de litigância de má-fé, a fim de aproximar tal definição da prevista no Código de Processo Civil.

Nos termos da emenda, reclamante, reclamado ou interveniente podem ser condenados na litigância de má-fé, devendo indenizar a parte prejudicada por perdas e danos. A indenização deverá guardar proporcionalidade com o valor da causa, limitada a 20% do valor declarado ou fixado.

O valor da indenização devida pelo trabalhador condenado por sua conduta desleal no processo será compensado com verbas a que eventualmente tenha direito.

Optamos, outrossim, por retirar a possibilidade de condenação do advogado no pagamento subsidiário da indenização em virtude do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994) já dispor sobre a matéria no art. 32:

“Art. 32 O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.”



Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria."

O projeto dispõe, ainda, que o reclamante que agir de má-fé não poderá propor nova reclamação pelo prazo de seis meses, apenando de forma adequada aquele que desrespeita o processo e a Justiça do Trabalho ao litigar temerariamente.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº2.481, de 2000, com as modificações previstas em nossa emenda.

Sala da Comissão, em *8 de maio* de 2000.


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

00373100.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 793-A Responde por perdas e danos o reclamante, reclamado ou interveniente que litigar de má-fé.

§ 1º Constitui litigância de má-fé:

I – apresentar pedido ou defesa contrários a dispositivos legais ou fatos incontroversos;

II – faltar com a verdade;

III – protelar indevidamente o andamento do processo;

IV – intentar reclamação para auferir vantagem indevida.

§ 2º O juízo ou Tribunal do Trabalho, de ofício ou mediante provocação, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os danos que esta sofreu e o valor das despesas que efetuou.

§ 3º O valor da indenização prevista no parágrafo anterior é limitado em até 20% do valor declarado ou fixado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

da causa.

§ 4º O valor da indenização por litigância de má-fé devida pelo trabalhador será compensado com as verbas a que tiver direito."

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000.


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

00373100.185

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.481-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ JANENE)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de coibir a litigância de má-fé; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra o voto do Deputado Luciano Castro (relatora: DEP. FATIMA PELAES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 2.481-A, DE 2000**
(DO SR. JOSÉ JANENE)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de coibir a litigância de má-fé; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra o voto do Deputado Luciano Castro (relatora: DEP. FATIMA PELAES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 03/03/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 204/2000

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 29 / 01 / 2001

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.481, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>CEV</i>	n.º <i>233/01</i>
Data: <i>29/01/01</i>	Hora: <i>18</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>